

RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/ 2024
PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/ 2024

IMPETRANTE: LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO.

Senhor Pregoeiro, a Liga Descansense de Desporto vem encaminhar recurso, contra a referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/ 2024.

I) DOS FATOS

Cuida a espécie de RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/ 2024.

Conforme entoa referido recurso contra contra a DECISÃO DE HABILITAR a empresa Associação Catarinense de Árbitros – ASSCA:

Posto isso, tenho que ao ceder maior prazo para a licitante apresentar documentos, os quais já deveria possui-los no ato do processo do certame, viola os princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação a edital e da celeridade. Ademais, os documentos apresentados pelo licitante, não cumprem as exigências do Edital.

II) DO DIREITO

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, extrai-se da letra da Lei, que o Pregoeiro **deverá diligenciar** sempre que houver a possibilidade de correção de algum erro. Pois bem, conforme depreendesse, a diligência serve para complementar informações ou atualizar documentos com data expirada. Porém ao dilatar o prazo, a pedido da licitante, para que pudesse inserir novos documentos, substituindo documentos que não haviam expirado o prazo e não estavam complementando as informações contidas nos documentos enviados, mas sim alterando todas as informações contidas nos que foram enviados anteriormente, o condutor do certame não só violou o prescrito no artigo 64 da lei 14.133/2021, como também violou alguns princípios explícitos no artigo 5º da mesma lei, pois, não pode abrir mão de um princípio em detrimento de outro. No momento em que não desabilitou a empresa que deveria conter os documentos habilitatórios no ato do julgamento, forneceu um tratamento diferenciado a ela, uma espécie de salvo-conduto para aqueles que negligenciam as exigências do edital.

Por isso, uma diligência, demonstra-se desarrazoada e fere o princípio da impessoalidade.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

A interpretação que alguns Pregoeiros e alguns órgãos públicos tem feito é que não há vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado.

Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado suficiente para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado novo de forma a complementar aqueles já enviados.

Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Ouso discordar, pois o Decreto do Pregão Eletrônico não faz menção a uma interpretação totalmente ampliada, como alguns defendem.

Não há previsão no referido Decreto de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Discordo, pois a interpretação extensiva/alargada do Decreto do Pregão Eletrônico traz uma insegurança jurídica.

Além disso, qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação?

Respondo: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá corrigir seus erros e desleixos juntando os documentos faltosos depois.

Por isso, até que não haja alteração do Decreto do Pregão Eletrônico, suas disposições e ressalvas permitem apenas a inclusão posterior de documentos que já constavam no Sicaf, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

Ademais, o licitante apresentou documentos/certificados que não cumprem o item 5.6 do edital, ao fornecer certificados com a chancela da Liga Catarinense de Futsal, juntamente com curso de Futebol Society, ora, a Liga Catarinense de Futsal é uma entidade do estado que cuida do Futsal, nada tem a ver como o Futebol 7 ou Futebol Society, não há como ter validade um

certificado exigido para uma determinada modalidade sendo ele expedido por uma entidade de outra modalidade.

III) DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, em obediência às normas legais, a impetrante, solicita-se que seja inabilitada a empresa Associação Catarinense de Árbitros – ASSCA.

.Dessa forma, pede-se o deferimento do Recurso.

Descanso, 15 de março de 2024.

LUCIO RIZZO

Presidente da Liga Descansense de Desporto